ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU - CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail:
educacao@sinimbu.rs.gov.br/ cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 09, de 23 de julho de 2021.

Dispõe de normas para a cessação de funcionamento de curso das Escolas Municipais de Sinimbu de Ensino Fundamental do Campo, indígenas e quilombolas.

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE:

- **LDB – Lei nº. 9.394/96**, Decreto Federal nº. 3.298/99, Art. 28 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da oferta de educação básica para a população rural,
- **Lei nº 12.960, de 2014,** altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constara exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.
- **Resolução nº 342, de 11 de abril de 201**, que consolida as Diretrizes Curriculares da Educação Básica nas Escolas do Campo e estabelece condições para a sua oferta no Sistema Estadual de Ensino.
- **Resolução CNE/CEB nº2, de 28 de abril de 2008**, Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.
- **Portaria MEC nº 391/2016**, estabelece orientações e diretrizes aos órgãos normativos dos sistemas de ensino para o processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.
- **Decreto Federal nº 7.352/2010**. Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins desta Resolução e demais normas do Sistema Municipal de Educação entende-se por:

I – Escola do campo aquela situada em área rural, definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo.

II – População do campo os agrupamentos formados por agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 2º - A entidade mantenedora só poderá iniciar o processo de cessação de curso, nas escolas do campo, indígenas e quilombolas, se o número de alunos matriculados for inferior a 10 alunos (dez alunos).

Art. 3º - A entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de curso, devidamente autorizado no Sistema Municipal de Educação, em escolas do campo, indígenas e quilombolas, de forma gradativa ou não, deverá solicitar a prévia manifestação do Conselho Municipal de Educação que emitirá Parecer com base nos seguintes documentos, constantes em Processo instruído na Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – Justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, considerando os aspectos da política de educação do campo referidos no Decreto Federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, contendo:

a) número de estudantes atendidos na escola em questão, por ano, nos últimos 5 (cinco) anos;

b) relação dos estudantes matriculados no presente ano;

c) mapa do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas;

d) número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo, de área quilombola ou indígena de cada escola relacionada no mapa.

II – Diagnóstico do impacto da cessação, considerando aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III – Manifestação da comunidade escolar, decorrente de assembleia geral convocada mediante edital com antecedência mínima de 15 dias, expressa em Ata acompanhada da relação dos presentes discriminados por segmento.

Art. 4º – O pedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação quanto à cessação de curso deverá dar entrada neste órgão até 90 dias antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação manifestar-se-á através de parecer em até 60 dias do término do ano letivo.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 06 de julho de 2021, constando em Ata e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão dos Conselheiros Municipais de Educação:

Diane Inês Thomé Henn
Elisangela Schoenherr
Graciela Dorfei Santarém
Inês Wojahn
Ingrid Waechter Kanitz
Marisa Weigel
Sandra Regina de Lima
Tânia Marisa Molz

Aprovado por unanimidade dos presentes, na reunião do CME, na Plenária de 23 de julho de 2021.

SANDRA REGINA DE LIMA
Presidente do CME/Sinimbu

TÂNIA MARISA MOLZ
Secretária do CME/Sinimbu